



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13886.000591/2005-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.207 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARISTELA HARDING  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 31/36) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.000,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/21), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 43/54). O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2003*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Comprovado que o Auto de Infração foi formalizado com obediência aos requisitos de validade previstos em lei, e que não se apresenta no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, descabem as alegações da interessada.*

*DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

*Os elementos constantes dos autos são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessário solicitar à autoridade lançadora informações acerca da lavratura dos autos de infração.*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS*

*Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/08/2008 (e-fls. 57), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 05/09/2008 (e-fls. 59/81) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que a glosa das despesas médicas é medida arbitrária, sem motivação e violadora dos princípios constitucionais que deveriam reger a Administração Pública, especialmente, os da legalidade, da razoabilidade, da publicidade e da impessoalidade. Discorre sobre os referidos princípios e apresenta doutrina sobre o tema.

- Defende que a glosa da dedução não pode ficar aos critérios unilateralmente criados ou definidos pela Autoridade Fiscal, sendo necessária a observância das normas legais norteadoras do procedimento fiscal. Expõe que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer que as deduções são comprovadas mediante a apresentação do nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem recebeu, sendo possível, na falta destes, a comprovação mediante a apresentação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

- Assevera que o Auditor Fiscal não pôs à mostra qualquer justificativa idônea para não conferir credibilidade aos recibos firmados pelos profissionais médicos, violando o princípio da impessoalidade e da publicidade dos atos administrativos.

- Entende que as razões motivadoras da declaração de inidoneidade dos recibos apresentados deveriam ter sido expostas de forma clara, com a finalidade de apontar os elementos de convicção da Autoridade Fiscal.

- Alega que não há lei que obrigue o pagamento de todas as obrigações dos administrados através de cheque nominal ao profissional habilitado e que a lei que regula o Imposto de Renda Pessoa Física não limita as deduções de despesas médicas apenas às hipóteses em que o pagamento foi realizado através de cheque nominativo. Acrescenta que apresentou extratos de movimentação bancária que comprovaram a ocorrência de diversos saques de importâncias em dinheiro em datas próximas às dos recibos firmados pelos profissionais médicos, o que traz a presunção do pagamento em pecúnia.

- Expõe que o recibo firmado pelo profissional Amaury Bellot de Nardo resume-se a todo o montante pago durante o ano calendário, de forma englobada, sem identificação das parcelas mensalmente realizadas.

- Conclui que o lançamento tributário padece de nulidade insanável.

- Evoca o princípio do "in dubio pro réu" na aplicação de penalidades e na apuração de créditos tributários decorrentes de atos tipificados como ilícitos ou irregulares.

- Requer a intimação pessoal do subscritor do presente reclamo, da data e hora designada para julgamento do presente recurso, possibilitando-lhe a apresentação de memoriais e de sustentação oral.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Importa esclarecer inicialmente que não há previsão no Regimento Interno do CARF- RICARF para que a contribuinte seja intimada da sessão de julgamento do presente Recurso. De acordo com o art. 55, §1º, do Anexo II do RICARF, a pauta da reunião será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet com, no mínimo, 10 dias de antecedência. A sustentação oral deve ser requerida previamente em até 5 dias da publicação da pauta, sendo facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do RICARF.

No caso em tela a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa declarada para Francisco Galvão por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentos bancários (e-fls. 33).

Impõe-se observar nesse ponto que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

A decisão de primeira instância manteve a infração apurada corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 51/54).

Verifica-se, contudo, que a interessada não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas em suas contas e o recibo por ela acostado, permanecendo a pendência apontada no lançamento.

Cumprе salientar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibo emitido pelo profissional, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade do recibo examinado, ao contrário do que entende a recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram o entendimento aqui exposto:

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.*

*Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.*

*(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.*

*(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)*

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.*

*(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)*

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Vale registrar que a disponibilidade financeira, por si só, não demonstra o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

